

Informativo comentado: Informativo 1201-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS POLÍTICOS

O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: Allan foi vice-prefeito entre 2013 e 2016 e assumiu interinamente a prefeitura em 31 de agosto de 2016, após o afastamento judicial do prefeito titular por força de uma liminar concedida em ação de improbidade. Essa substituição durou apenas oito dias, pois a decisão foi revogada e o titular retornou ao cargo. Nas eleições de 2016, Allan foi eleito prefeito para o mandato de 2017 a 2020 e, em 2020, candidatou-se à reeleição para o período de 2021 a 2024. Uma coligação impugnou sua candidatura sob o argumento de que ele estaria buscando um terceiro mandato consecutivo, considerando os poucos dias de substituição em 2016 como um primeiro mandato. A Justiça Eleitoral acolheu essa tese e indeferiu o registro. Allan recorreu ao STF, que concordou com seus argumentos. O STF entendeu que a substituição foi involuntária, precária e efêmera, decorrente de decisão judicial posteriormente anulada, não configurando mandato pleno nem gerando inelegibilidade.

A substituição involuntária do titular da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, por breve período e em virtude de decisão judicial precária, não é causa de inelegibilidade à reeleição para mais de um mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF/88), pois não viola os princípios da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF/88), da alternância de poder e da razoabilidade.

Tese fixada: O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição.

STF. Plenário. RE 1.355.228/PB, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 22/10/2025 (Repercussão geral – Tema 1.229) (Info 1201).

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária deve ter seus débitos judiciais executados pelo regime de precatórios, sendo vedadas medidas de bloqueio e penhora de valores em suas contas

Importante!!!

ODS 16

O regime de precatórios (art. 100 da CF) é aplicável às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial de natureza não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

Decisões judiciais que determinam bloqueio e penhora de valores em contas de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial violam o regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF), os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, especialmente o da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), e os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Caso concreto: STF decidiu que é inconstitucional o conjunto de decisões que determina o bloqueio e a penhora de valores das contas da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab/PE), dentre outras medidas executivas típicas de direito privado, para o pagamento de débitos oriundos de títulos executivos judiciais.

STF. Plenário. ADPF 1.278 MC-Ref/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/12/2025 (Info 1201).

DIREITO AMBIENTAL

OUTROS TEMAS

São inconstitucionais, sob os aspectos formal e material, as normas estaduais que redefinem o conceito de floresta e que promovem a redução das áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em municípios da unidade federada

Caso concreto: Lei do Estado do Maranhão instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico maranhense. Em seu art. 5º, inciso XII, a lei definiu 'florestas' de forma restritiva, contemplando apenas 8 das 31 classes de vegetação existentes no território. Além disso, a lei utilizou a expressão 'áreas com florestas', tomando como referência o mapeamento realizado em 2019, e não a ocorrência natural da tipologia vegetal. Já o art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, estabeleceu percentuais de reserva legal de 80% para 'áreas com florestas', 35% para cerrado e 50% para as demais formações vegetais que não se enquadravam nessas categorias. Ocorre que o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) prevê reserva legal de 80% para imóveis situados em 'áreas de floresta' na Amazônia Legal, considerando a ocorrência natural dessa tipologia, independentemente de supressão pretérita.

O STF declarou a inconstitucionalidade formal e material desses dispositivos.

Os estados podem editar normas complementares mais protetivas ao meio ambiente com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Todavia, no exercício de sua competência complementar (art. 24, § 2º, da CF/88), devem observar o padrão de proteção ambiental estabelecido pela norma geral da União, podendo majorar esse nível de proteção, mas não reduzi-lo.

A lei estadual que restringe o conceito de 'floresta' e reduz as áreas de reserva legal em descompasso com o Código Florestal incide em inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria ambiental.

A substituição da expressão 'área de floresta' por "área com floresta" não constitui mera variação redacional. A primeira refere-se a áreas de ocorrência natural da tipologia vegetal, mesmo que suprimida, enquanto a segunda pressupõe a presença dessa tipologia no

mapeamento de referência. Essa alteração repercutiu no alcance da norma, reduzindo seu âmbito de proteção.

O art. 225 da CF/88 estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A esse direito corresponde um dever estatal de preservação, incumbindo ao poder público evitar que o dano ambiental se concretize e zelar para que seja reparado, caso ocorra.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental, embora não se revista de caráter absoluto, afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagrados pela legislação vigente.

STF. Plenário. ADI 7.841/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/12/2025 (Info 1201).

DIREITO TRIBUTÁRIO

BENEFÍCIOS FISCAIS

É inconstitucional norma estadual que assegurou benefícios fiscais de ICMS sem respaldo em convênio interestadual do CONFAZ e sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida quando há renúncia de receitas

ODS 16

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 24/1975 exigem que benefícios fiscais de ICMS só possam ser concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal mediante autorização prévia em convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ. A concessão unilateral desses benefícios gerou, ao longo de décadas, a chamada “guerra fiscal”, com grave insegurança jurídica. Para solucionar o problema, a Lei Complementar federal nº 160/2017 permitiu a convalidação dos incentivos irregulares, desde que os Estados observassem regras fixadas pelo Convênio ICMS 190/2017, como prazo para reinstituição, exigência de transparência e desistência de ações judiciais para remissão e anistia de créditos tributários.

No Mato Grosso, a Lei Complementar estadual nº 631/2019 foi editada para cumprir esse convênio, mas uma emenda parlamentar inseriu o art. 58, que manteve determinados benefícios fiscais concedidos sem convênio, concedeu anistia e remissão automáticas e criou uma espécie de “direito adquirido” a incentivos inconstitucionais. O dispositivo foi promulgado apenas em dezembro de 2019, fora do prazo estabelecido pelo Convênio ICMS 190/2017. Diante disso, o Governador ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, alegando violação à exigência de convênio interestadual, aos princípios da isonomia e da livre concorrência, e ao art. 113 do ADCT, por ausência de estimativa de impacto orçamentário.

O STF acolheu integralmente os argumentos, reafirmando sua jurisprudência de que não há direito adquirido a benefício fiscal inconstitucional e que a parte vetada de uma lei só passa a existir juridicamente após a derrubada do veto e nova promulgação. Reconheceu-se, assim, a inconstitucionalidade do art. 58 da lei mato-grossense por afronta ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF e ao art. 113 do ADCT, com modulação dos efeitos da decisão para produzir efeitos apenas a partir da publicação do acórdão, conforme decidido na ADI 6.319/MT.

Em suma: é inconstitucional – por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988 e ao art. 113 do ADCT – norma estadual que assegurou benefícios fiscais de ICMS sem respaldo em convênio interestadual do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida quando há renúncia de receitas.

STF. Plenário. ADI 6.319/MT, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/12/2025 (Info 1201).